

EXMO. SR. DESEMBARGADOR INTEGRANTE DO COLENDO ÓRGÃO  
ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.573/13, DO MUNICÍPIO DE TAMBAÚ (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 90; E RITJSP, ARTS. 229 E SS.)**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, por seu presidente, por intermédio de seus advogados subscritos (**doc. 1**, anexo – procuração), com fundamento no art. 90, da Constituição do Estado de São Paulo, e nos arts. 229 e ss. do Regimento Interno deste Eg. TJSP, bem como ainda, quanto ao rito, nos dispositivos da Lei 9.868/99, e respaldado na decisão plenária tomada nos autos do processo Processo 5032/13 (**doc. 2**, anexo), vem propor, como de fato propõe,

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO CAUTELAR**

em face CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBAÚ, por intermédio de seu presidente, com endereço na Praça Santo Antônio, s/n, Tambaú-SP, CEP 13.710-000, e do Exmo. Sr. PREFEITO do mesmo Município, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, responsáveis pela elaboração e sanção da Lei Municipal nº 2.573, publicada em 11 de setembro de 2013, (**doc. 3**, anexo – íntegra do texto normativo), pela razões que passam a expor.

**A LEI MUNICIPAL MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL**

Em 11 de setembro passado, foi sancionada pelo Prefeito do Município de Tambaú, no Estado de São Paulo, a Lei municipal nº 2.573, que **reduziu o limite da obrigação de pequeno valor (RPV) a montante igual ou inferior a 10 salários mínimos, in verbis:**

“**Art. 1º - Considera-se obrigação de pequeno valor**, para fins do §3º do art. 100 da Constituição Federal, **o crédito** decorrente de sentença judicial transitada em julgado em desfavor da Administração Pública Direta e Indireta, cujo montante bruto originário, devidamente atualizado, **seja igual ou inferior a 10 (dez) salários mínimos nacional vigentes.**”

**Art. 2º** - A obrigação de pequeno valor não estará sujeita ao regime de precatórios e deverá ser liquidada mediante depósito judicial, que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, segundo a ordem cronológica de apresentação.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Até a edição desta Lei, o Município de Tambaú, em conformidade com os arts. 87, II, e 97, §12º, II, ambos do ADCT (acrescidos pelas Emendas Constitucionais 37/02 e 62/09, respectivamente), vinha pagando as requisições de pequeno valor pelo teto, ou seja, condenações judiciais que importassem em valor igual ou inferior a 30 salários mínimos.

A promulgação desta Lei teve, portanto, o escopo de reduzir a **requisição de pequeno valor** e, conseqüentemente, o montante destinado ao pagamento de dívidas judiciais não sujeitas ao regime de precatórios. Quanto menor for o teto da **requisição de pequeno valor** de um ente público devedor, maior será o valor a se acumular na fila para pagamento de seus precatórios.

Ocorre que a Lei Municipal ora questionada viola frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, em especial seus arts. 57, §§ 4º e 6º, e art. 111, além de ofender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, presentes em todo o texto constitucional, na medida em que a redução do teto da requisição de pequeno valor ocorreu sem que houvesse qualquer justificativa para tanto.

### **PARÂMETROS VIOLADOS** **ARTS. 57, §§ 4º E 6º, e 111, DA CE-SP**

Como dito, a Lei Municipal ora questionada, que reduziu drasticamente o limite de valor da requisição de pequeno valor, **de 30 salários mínimos para 10 salários mínimos**, ofendeu frontalmente os arts. 57, §§ 4º e 6º, e 111, da Constituição Estadual, além de ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os §§ 4º e 6º, da Constituição do Estado de São Paulo, assinalam que as obrigações definidas como de pequeno valor podem, mediante lei, ter valores distintos. Isto é, permite-se que o ente público altere o valor da requisição de pequeno valor, desde que observada sua capacidade econômica:

“**Art. 57, caput:** À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

(...)

**§ 4º – O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.**

(...)

**§ 6º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.**

**(destacamos)**

A Constituição Federal, em seu vigente art. 100, §§ 3º e 4º, possui regra semelhante:

“**Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

(...)

**§ 3º** O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

**§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

Em suma, de acordo com a Constituição Estadual o valor limite da requisição de pequeno valor pode ser modificado (leia-se: **reduzidos**) em consonância com sua capacidade econômica.

A possibilidade de redução do teto da requisição de pequeno valor deve, portanto, ser justificada na capacidade econômica do ente público.

Em momento nenhum quis a norma constitucional deixar ao livre arbítrio dos Municípios a fixação do valor do requisição de pequeno valor (RPV). A legitimidade para a modificação da obrigação de pequeno valor está vinculada à capacidade econômica do Município. Não fosse assim, não tinha o Poder Constituinte do Estado de São Paulo acrescido ao final do §6º, do art. 57 a expressão: “(...) **segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público**”.

E, como se demonstrará a seguir, não há nada que justifique a redução do teto da requisição de pequeno valor. A saúde financeira do Município de Tambaú comporta o pagamento das requisições de pequeno valor no limite estabelecido constitucionalmente, ou seja, de 30 salários mínimos.

Ademais, a Constituição do Estado de São Paulo determina, em seu art. 111, que a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá, dentre outros, o princípio da razoabilidade:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **razoabilidade**, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.” (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006*)

Como se sabe, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo à míngua de previsão expressa na Constituição, são considerados princípios implícitos e, por isso, podem ser considerados como parâmetros no controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido:

“O conceito de Constituição abrange todas as normas contidas no texto constitucional, independentemente de seu caráter material ou formal. **Tal conceito abrange, igualmente, os chamados princípios constitucionais materiais que não estão mencionados expressamente na constituição.**”

**Assim, o Tribunal [STF] já se utilizou do princípio da proporcionalidade no contexto das limitações a direitos fundamentais, como a liberdade de exercício profissional, o direito de propriedade e o direito de proteção judiciária.**” (*Mandado de segurança e ações constitucionais*, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 378)<sup>1</sup>

A Lei Municipal ora questionada, ao reduzir drasticamente, de 30 para 10 salários mínimos, o teto da obrigação de pequeno valor, sem qualquer motivo que a justifique, além de ofender o art. 57, da CE-SP, viola também o art. 111, também da CE-SP, na medida em que não é razoável e nem proporcional estabelecer um limite tão baixo se há capacidade financeira para se pagar pelo teto. Nesse sentido, argumentou o Conselho Federal da OAB na ADI 4332-RO, ainda pendente de apreciação pelo Col. STF (**doc. 4**, anexo).

## **MÉRITO – A CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE TAMBAU**

Como visto, a redução do teto da obrigação de pequeno valor deve ser justificada na capacidade econômica do ente público. A Constituição do Estado de São Paulo, em consonância com a CF-88, ao delegar competência aos Municípios para modificar o limite da requisição de pequeno valor, a fez de forma vinculada. A modificação do limite da RPV deve ser justificada na respectiva capacidade econômica, sempre em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, afirma CANOTILHO que: “o programa normativo-constitucional não se pode reduzir, de forma positivista, ao ‘texto’ da Constituição. Há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da Constituição, alargando o ‘bloco de constitucionalidade’ a princípios não escritos desde que reconduzíveis ao programa normativo-constitucional como forma de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas” (*Direito constitucional e teoria da Constituição*, 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 891)

Ocorre que o Município de Tambaú sempre pagou as RPV's em dia, sem qualquer abalo de sua receita, demonstrando, assim, que está com sua situação financeira confortável, de modo que não havia – e não há – justificativa para a redução.

Aliás, nos últimos três anos, o Município de Tambaú apresentou superávit em sua receita, ou seja, arrecadou mais que o previsto: em 2011, o valor arrecadado superou em mais de R\$ 6.000.000,00 o valor previsto; em 2012, o excesso foi de quase R\$ 2.000.000,00; e, nos 11 primeiros meses do ano 2013, o Município de Tambaú já havia arrecadado praticamente a receita prevista para todo ano (cfr. **doc. 5**, anexo – excesso de arrecadação referente aos anos de 2011, 2012 e 2013).

Ademais, os valores despendidos com o pagamento de requisições de pequenos valores – R\$ 13.886,57, em 2011; R\$ 44.413,49 em 2012; e R\$ 119.638,95 em 2013 (cfr. **doc. 6**, anexo) – são ínfimos quando comparados a receita do Município. Mais que isso: são excessivamente inferiores quando comparados ao valor que excedeu à previsão de arrecadação.

A saúde financeira do Município de Tambaú é excelente, como se pode conferir das notícias que seguem anexas como **doc. 7**. Algumas destas notícias enaltecem a posição alcançada pelo Município de Tambaú no *ranking dos municípios brasileiros no Índice de responsabilidade fiscal, social, e de gestão dos Municípios*. Tambaú alcançou a 18ª posição, graças, dentre outros indicadores, ao baixo nível de endividamento e gastos com pessoal.

Não havia, portanto, como demonstram os documentos anexos, qualquer razão para a drástica redução do teto da obrigação definida como de pequeno valor. O Município de Tambaú a cada ano arrecada quantia significativamente superior ao do ano passado; nos últimos anos sempre houve sobras orçamentárias; não existe situação de endividamento; e os valores gastos com requisições de pequeno valor são totalmente insignificantes quando comparadas ao seu orçamento.

Tanto isto é verdade que o Município de Tambaú está em dia com o pagamento de precatórios, como se pode conferir no site deste Eg. TJSP.

Por outro lado, a redução do limite da obrigação de pequeno valor representa enorme prejuízo para os credores, na medida em que impede que seus créditos sejam pagos de forma mais rápida, ficando eles credores à mercê do exaustivo procedimento do precatório judicial.

É notório que o pagamento de precatório pelos entes públicos por todo o Brasil é procedimento tortuoso: Estados e Municípios, à consideração de insuficiência de recursos, simplesmente deixam de pagar precatórios, deixando suas dívidas crescer a perder de vista.

A verdade, Eg. Tribunal, é que nunca se sabe quando será pago o precatório judicial; diferentemente da requisição de pequeno valor, em que o credor tem a segurança que receberá seu crédito de forma ágil, em 90 dias.

Os credores de precatórios judiciais ficam ainda à mercê do Poder constituinte derivado, que sempre encontra uma forma de estender ainda mais o prazo para pagamento: **ex vi** Emenda Constitucional 30/2000 e Emenda Constitucional 62/2009.

É evidente o prejuízo trazido pela redução do limite da obrigação de pequeno valor. Tal medida implica o aumento do número de credores de precatórios e, conseqüentemente, o aumento do valor a ser despendido com o pagamento de precatórios, o que, por experiência vivida, acaba resultando em décadas de atraso no pagamento.

Em suma, se o Município de Tambaú possui capacidade econômica para pagar as requisições de pequeno valor pelo teto de 30 salários mínimos, sem qualquer prejuízo às suas finanças, é totalmente desarrazoado, desproporcional, impor tal ônus a seus credores.

Esta é a ***mens legis*** do art. 57, §§ 4º e 6º, da Constituição do Estado de São Paulo: a redução só se justifica se o ente público não consegue suportar o pagamento da requisição de pequeno valor pelo teto de 30 salários mínimos. Se há condição, não existe motivo para a redução, sob pena de se ofender os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

A proporcionalidade, como anota respeitável doutrina sobre o tema<sup>2</sup>, deve ser verificada sempre que houver uma medida concreta destinada a satisfazer uma finalidade, ou seja, serve a proporcionalidade para verificar se uma dada medida estatal (lei, ato administrativo ou decisão judicial) viola algum direito fundamental. Para tanto, deve a medida estatal passar por três máximas: (i) a adequação, (ii) a necessidade (ou exigibilidade) e (iii) proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação significa que o meio utilizado deve ser apto para fomentar o fim desejado. A necessidade/exigibilidade envolve a verificação da existência de meios alternativos àquele inicialmente escolhido e que possam igualmente promover o fim, sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados, ou seja, diante de dois ou mais meios, similarmente eficazes, deve-se optar por aquele que seja o menos oneroso possível. A proporcionalidade em sentido estrito importa a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais, isto é, deve ser aferida a relação entre os custos da medida adotada e os benefícios trazidos por ela (ponderação, sopesamento). Para que a medida seja considerada desproporcional em sentido estrito, basta que os motivos que fundamentam sua adoção não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido.

---

<sup>2</sup> HUMBERTO ÁVILA. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Pp. 161-173. Em sentido bem semelhante, VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA: O proporcional e o razoável. RT 798/23. São Paulo: 2002.

Ora, é evidente que a Lei Municipal ora questionada não atende à proporcionalidade, na medida em que a situação econômica do Município de Tambaú, como amplamente demonstrado, não justifica a redução do limite da obrigação de pequeno valor. Não há necessidade de se impor tamanha restrição aos seus credores (em grande parte, munícipes), restringindo, dentre outros diretos fundamentais, a segurança jurídica e a propriedade.

A manutenção da Lei municipal ora questionada implicará a restrição de direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, sem que haja justificativa para tanto. É evidente, portanto, a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Situação semelhante já foi debatida perante este Eg. Tribunal de Justiça. Na ocasião, o Col. Órgão Especial desta Corte manifestou-se pela inconstitucionalidade lei municipal que reduziu o teto das obrigações de pequeno valor sem que houvesse justificativa para o ato. Confira-se a ementa do julgado:

“Controle de constitucionalidade – Incidente suscitado pela 3ª Câmara da Seção de Direito Público deste E. Tribunal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.620, de 31 de agosto de 2001, que fixa em R\$ 150,00, os débitos de pequeno valor para os fins dos §§ 3º e 4 ], da Constituição Federal - Competência municipal para suplementar as normas já existentes e do Poder Judiciário Estadual para declarar, incidentalmente, sua inconstitucionalidade - **Ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** – Incidente procedente e inconstitucionalidade reconhecida.”

(Incidente de Inconstitucionalidade 148.525-0/6, rel. Des. DEBATIN CARDOSO, j. 4/6/2008, íntegra no *site* do TJSP)

A fundamentação deste julgado se aplica como uma luva ao presente caso. Como bem destacou em seu voto o eminente Desembargador DEBATIN CARDOSO, não é porque a CF-88 autoriza que os Estados membros e os municípios reduzam o valor limite das requisições de pequeno valor, que tal medida possa ser tomada sem qualquer motivo que a justifique. Não pode o ente público, ao seu bel prazer, reduzir o limite da requisição de pequeno valor se tem condições de pagar o **quantum** estabelecido pelo texto constitucional. Não pode o ente público reduzir o valor apenas e tão somente para se furtar do pagamento de seus os credores:

“(…) é correto dizer que a Constituição Federal, no § 5º do artigo 100, conferiu aos municípios competência para editar leis que fixem valores distintos daqueles já previstos considerando-se a realidade social e econômica de cada um.

Conforme esclarece o professor Alexandre de Moraes:

*‘a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que apresente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local’* (Alexandre de

Moraes, Direito Constitucional, 22a ed., Atlas, 2007, cap 8, item 2 4 1, E, 4, pág 301).

Entretanto, ao exercer referida competência, o Município não detém poderes absolutos e incontestáveis, isto é, não pode legislar sem observar os princípios gerais e as diretrizes fixadas pela União Federal e pelo Estado-membro, nos termos do artigo 30, inciso II, c.c. artigo 24, § 2º, da Constituição da República.”

A redução do teto da requisição de pequeno valor, pela Lei ora atacada, à míngua de qualquer justificativa, sem que exista qualquer motivo que a fundamente, sem que atente para a capacidade financeira do Município, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem disse o eminente Desembargador DEBATIN CARDOSO em seu voto: *“cumpre lembrar que, a edição do ato normativo impugnado, acabou por afrontar, também, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade que representa a supremacia do interesse primário (da coletividade) sobre o interesse secundário (do Estado)”*.

**Em suma**, CONSIDERANDO que o art. 57, §§ 4º e 6º, da Constituição do Estado de São Paulo, na linha do texto da Constituição Federal de 1988, exige que eventual redução no limite da obrigação de pequeno valor ocorra apenas e tão somente quando a capacidade financeira do Município justificar a medida; CONSIDERANDO ainda que a saúde financeira do Município de Tambaú comporta o pagamento das requisições de pequeno valor pelo teto de 30 salários mínimos; e CONSIDERANDO também que a redução do teto da obrigação de pequeno valor traz enormes prejuízos à população, que fica à mercê do precatório, cujo pagamento é lento e duvidoso, **resta claro que a Lei Municipal nº 2.573/2013, de Tambaú, fere o art. 57, §§ 4º e 6º, e art. 111, ambos da Constituição Estado, padecendo da razoabilidade e proporcionalidade exigidas dos Poderes Públicos na elaboração de normas e atos legislativos, principalmente, naqueles que tenham o condão de restringir direitos dos cidadãos.**

### **OFENSA AO ART. 97, §12, DA CF**

Além de ofender os arts. 57, §§ 3ª e 4ª, e 111, da CE-SP, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Lei municipal ora questionada ofende frontalmente a Constituição Federal de 88.

É que o § 12, do art. 97, do ADCT, impôs um limite temporal de 180 dias, contados da vigência da Emenda Constitucional 62/2009, para que Estados e Municípios editassem lei sobre “obrigações de pequeno valor”, sob pena de se consolidar os limites estabelecidos em seus incisos. Confira-se a redação do dispositivo:

**“§ 12.** Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito



Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.”

Em sendo assim, o Município de Tambaú, **extemporaneamente**, editou e sancionou a lei objeto desta ação, que teve o condão de reduzir o limite da requisição e pequeno valor de 30 salários mínimos para 10 salários mínimos.

Note, Col. Tribunal de Justiça de São Paulo, que os Estados e Municípios teriam até 9 de junho de 2010 para alterar os limites dos créditos de pequeno valor, uma vez a Emenda 62/2009 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja: 9 de dezembro de 2009.

A LEI MUNICIPAL ORA QUESTIONADA, SÓ POR ESSA RAZÃO, JÁ MERECEIA O TER RECONHECIDA SUA INCONSTITUCIONALIDADE, POSTO QUE EDITADA COM MAIS DE TRÊS ANOS DE ATRASO, **EM 13 DE SETEMBRO DE 2013**.

Sabe-se, contudo, que não se permite ação direta de inconstitucionalidade para este Eg. Tribunal de Justiça, sob a alegação de ofensa ao art. 97, do ADCT, uma vez que o Col. STF entende que não compete ao Tribunal local conhecer ADI em que se questione constitucionalidade de lei municipal frente a dispositivo da CF-88. O controle abstrato de leis municipais pelo TJSP não pode ter como parâmetro dispositivo da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Entretanto, mesmo que a Constituição do Estado de São Paulo não possua norma semelhante, como de fato não possui, não podemos nos furtar de chamar a atenção para este fato. É notório que a Lei municipal objeto desta ação também contraria o art. 97, §12º, do ADCT, na medida em que foi editada muito tempo depois da data limite concedida pela Poder constituinte decorrente.

Isto, com a devida vênia, apenas reforça a inconstitucionalidade da lei Municipal nº 2.573/2013.

### **MEDIDA CAUTELAR**

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, o Col. STF declarou inconstitucional dispositivo da própria Constituição do Estado de São Paulo que admitia controle de constitucionalidade, pelo TJSP, de lei ou ato normativo municipal em face da CF-88: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 74, XI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, antes e depois de 1988, no sentido de que não cabe a tribunais de justiça estaduais exercer o controle de constitucionalidade de leis e demais atos normativos municipais em face da Constituição federal. Precedentes. Inconstitucionalidade do art. 74, XI, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido julgado procedente.” (ADI 347, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 20/09/2006, íntegra no *site* do STF)

Estando presentes,

O ***fumus boni iuris***, na medida em que é evidente a violação dos arts. 57, §§ 4º e 6º, e 111, ambos da CE-SP, e a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela (inconstitucional) da Lei Municipal ora questionada, que, sem qualquer justificativa, reduziu drasticamente o valor da requisição de pequeno valor; e

O ***periculum in mora***, posto que a vigência desta Lei traz aos credores do Município de Tambaú prejuízo de grande monta, impedindo-os de receber seus créditos de forma rápida, mediante a expedição de requisições de pequeno valor, como lhes faculta o texto Constitucional,

Pede, com fundamento nos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/99, se digne este Col. Órgão Especial, **liminarmente**, suspender, com efeitos ***ex tunc*** (§ 1º, do art. 11), a Lei Municipal nº 2.573/2013, tornando aplicável a legislação anterior, que prevê o teto de 30 salários mínimo para a obrigação definida como de pequeno valor, até o julgamento definitivo desta ação.

### **PEDIDO**

Diante do todo o exposto, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados de São Paulo pede:

**a)** a notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBAÚ, por intermédio de seu Presidente, e também do EXMO. SR. PREFEITO do mesmo Município, responsáveis pela elaboração e sanção da Lei Municipal nº 2.573/2013, ora questionada, para, em querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar (cfr. art. 10, da Lei 9.868/99);

**b)** a concessão da medida cautelar requerida para suspender, com efeitos retroativos (***ex tunc***), a eficácia da Lei Municipal nº 2.573/2013 (cfr. art. 10, §1º, da Lei 9.868/99);

**c)** a notificação da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBAÚ, por intermédio de seu Presidente, e também do Exmo. SR. PREFEITO do mesmo Município, responsáveis pela elaboração e sanção da Lei Municipal nº 2.573/2013, para, em querendo, apresentar informações, no prazo de 30 dias, conforme lhes faculta o art. 6º da Lei 9.868/99;

**d)** a citação do d. Procurador-Geral do Estado para, em querendo, apresentar defesa (cfr. art. 90, §2º, da CE-SP);

**e)** decorrido o prazo para apresentação de informações, seja ouvido o d. Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 8º da Lei 9.868/99; e

**f)** a procedência da ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.573/13, do Município de Tambaú, posto que seu conteúdo está em desacordo com os arts. 57, §§ 4º e 6º, e 111, ambos da Constituição do

Estado de São Paulo, além de ofender os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dá-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2014

MARCOS DA COSTA  
Presidente da OAB/SP

p.p. MARCELO GATTI REIS LOBO  
OAB – SP- Nº 111.891

p.p GUILHERME N. NUNES  
OAB-SP 296.785

G. Comissão Precatório. ADI Tambaú